

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1732/2025

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei - 082/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº **1732/2025**, de **17 de outubro de 2025**, que **"Dispõe sobre a Instituição da Política Municipal de Turismo no Município de Ubajara e dá outras providências."**

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia **17 de outubro de 2025**.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 17 de outubro de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara



A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281



LEI MUNICIPAL Nº 31/2025, DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

**“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
TURISMO NO MUNICÍPIO DE UBAJARA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA**, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, e demais normas correlatas, remete à Câmara Municipal de Ubajara a seguinte proposta de Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Turismo de Ubajara, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do turismo como vetor de desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental.

Art. 2º São princípios da Política Municipal de Turismo:

- I. Promoção do turismo responsável, seguro e sustentável;
- II. Participação integrada do poder público, iniciativa privada e sociedade civil;
- III. Valorização do patrimônio natural, histórico e cultural;
- IV. Fomento à inovação e ao empreendedorismo local;
- V. Respeito à identidade e diversidade sociocultural do município;
- VI. Fortalecimento do posicionamento turístico de Ubajara no mercado turístico;
- VII. Integração com a política nacional de turismo e ao Programa de Regionalização do Turismo.

Art. 3º A Política Municipal de Turismo tem os seguintes objetivos:

- I. Planejar, fomentar, coordenar e regular a atividade turística no município, de forma participativa e integrada com os demais setores;
- II. Estabelecer diretrizes e estratégias para o turismo sustentável;



- III. Fortalecer a identidade turística de Ubajara e o posicionamento turístico de Ubajara como destino turístico, valorizando suas vocações e diferenciais;
- IV. Incentivar a qualificação e valorização dos profissionais do setor;
- V. Integrar Ubajara aos roteiros regionais, estaduais e nacionais de turismo;
- VI. Promover ações de educação, sensibilização e conscientização junto à comunidade, visitantes, empresários e poder público sobre a importância do turismo;
- VII. Promover a produção, sistematização e uso de dados, estudos e conhecimento científico e técnico no campo do turismo;
- VIII. Estimular a inovação, a competitividade e o uso de tecnologias no setor turístico;
- IX. Garantir a transversalidade das políticas de turismo com outras áreas estratégicas como meio ambiente, cultura, esporte, educação, infraestrutura e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II – DOS INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE GESTÃO

Art. 4º Fica instituído o Sistema Municipal de Turismo (SMT), composto por:

- I. Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo, como órgão oficial de turismo do município;
- II. Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- III. Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR);
- IV. Plano Municipal de Turismo;
- V. Observatório Municipal do Turismo.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo:

- I. Mobilizar e desenvolver projetos de cooperação e parceria com órgãos públicos dos demais níveis do governo e com entidades da sociedade civil e da iniciativa privada, para maior desenvolvimento das ações na área de sua responsabilidade;
- II. Coordenar as políticas governamentais na área de turismo;
- III. Promover ações de organização e disciplinamento do artesanato e de outras atividades na economia informal que visem fomentar o turismo e empreendedorismo local;
- IV. Orientar e apoiar o desenvolvimento de programas de cooperativismo e associativismo nas áreas de armazenamento, distribuição e comercialização;
- V. Planejar, coordenar e executar o Plano Municipal de Turismo;

- VI. Analisar, elaborar projetos e coordenar as atividades de apoio às micro, pequenas e médias empresas no município;
- VII. Contribuir para organização dos serviços e programas de incentivo de instalação de novos negócios e expansão das atividades econômicas nas áreas do Município;
- VIII. Promover articulação com outros órgãos municipais, com os demais níveis de Governo e entidades da iniciativa privada, para promoção de projetos turísticos;
- IX. Promover campanhas de conscientização da preservação ambiental e importância do turismo nas escolas e demais setores da sociedade;
- X. Planejar e estimular o desenvolvimento do ecoturismo, turismo de aventura, cultural, rural, de negócios e eventos;
- XI. Promover treinamentos e capacitações mediante parcerias com instituições públicas ou privadas a fim de qualificar a mão de obra e os empreendedores locais;
- XII. Planejar feiras de fomento da economia local em alinhamento direto com os empreendedores do município;
- XIII. Exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento a ser criado pela Secretaria;
- XIV. Executar as atividades de empenho, liquidação e pagamento de despesas, no âmbito da Secretaria de Turismo e Empreendedorismo.
- XV. Coordenar a implementação da Política Municipal de Turismo;
- XVI. Fiscalizar empreendimentos turísticos e prestadores de serviços quanto à regularização legal e qualidade dos serviços;
- XVII. Incentivar a criação e estruturação de produtos e roteiros turísticos;
- XVIII. Apoiar a captação de investimentos e parcerias estratégicas;
- XIX. Promover e divulgar os destinos de Ubajara;
- XX. Atuar para aumentar o fluxo de turistas qualificados ao destino;
- XXI. Elaborar projetos e programas que promovam o desenvolvimento do turismo;
- XXII. Atuar em consonância com a Política Nacional do Turismo e o Programa de Regionalização do Turismo do Ministério do Turismo;
- XXIII. Manter o município atualizado e mais bem posicionado no Mapa do Turismo Brasileiro.

Seção I – Do Conselho Municipal de Turismo (COMTUR)

Art. 6º. Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo de Ubajara – COMTUR, órgão colegiado de caráter misto (consultivo e deliberativo), vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo, com a finalidade de assessorar, propor, acompanhar, monitorar e deliberar sobre ações voltadas ao desenvolvimento da política municipal de turismo.

Parágrafo único. O COMTUR tem como objetivo contribuir com a implementação da Política Municipal de Turismo, criando condições para o desenvolvimento da atividade turística com base nos princípios do desenvolvimento sustentável, com atuação que promove e apoia:

- I. A valorização do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico do município;
- II. O fomento aos diversos segmentos turísticos e à inovação, por meio da valorização, aperfeiçoamento e criação de novos produtos e roteiros turísticos;
- III. A participação da comunidade local e da iniciativa privada na construção e avaliação das políticas públicas de turismo;
- IV. A articulação entre o poder público, a iniciativa privada, o terceiro setor e demais atores do turismo, assegurando a governança participativa;
- V. A integração das políticas de turismo com as demais políticas públicas, como meio ambiente, cultura, esporte, educação e desenvolvimento econômico;
- VI. A transparência, a representatividade e a continuidade das ações do setor turístico.

Art. 7º. Compete ao COMTUR:

- I. Coordenar, propor, incentivar, acompanhar e avaliar ações voltadas ao desenvolvimento turístico do município;
- II. Propor e contribuir com a implantação de medidas de fomento, ordenamento e regulamentação das atividades turísticas, de maneira responsável e sustentável;
- III. Sugerir ações para preservação e valorização dos atrativos e recursos turísticos locais;
- IV. Promover a articulação entre os diferentes setores envolvidos com o turismo, públicos e privados, estimulando parcerias e redes de cooperação;

V. Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), conforme legislação;

VI. Acompanhar a execução e apoiar a implementação do Plano Municipal de Turismo, bem como propor sua atualização periódica;

VII. Estimular ações de educação, formação e sensibilização turística junto à população e aos profissionais do setor;

VIII. Estabelecer mecanismos que garantam a continuidade da implantação das políticas públicas de turismo, independentemente das mudanças de gestão;

IX. Contribuir com a coleta de dados para o Observatório do Turismo;

X. Apoiar a articulação regional do município e sua participação em fóruns, programas e instâncias de governança regional, estadual e nacional de turismo;

XI. Garantir a transparência e a representatividade dos diversos segmentos sociais e produtivos envolvidos com a atividade turística.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) é órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, com composição paritária entre o setor público, a iniciativa privada e a sociedade civil, composto pelos seguintes representantes:

I. Poder Público (1/3):

a) 01 representante da Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo;

b) 01 representante da Secretaria de Juventude, Cultura e Esporte;

c) 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente;

d) 01 representante do ICMBio.

II. Iniciativa Privada (1/3):

a) 01 representante dos meios de hospedagem;

b) 01 representante do setor de alimentos e bebidas;

c) 01 representante do comércio local (CDL) que tenha atuação relacionada com turismo;

d) 01 representante dos atrativos ou equipamentos turísticos.

III. Sociedade Civil (1/3):

a) 01 representante dos artesãos;



- b) 01 representante do IFCE - instituição de ensino ou pesquisa na área de turismo;
- c) 01 representante dos condutores ou operadores de turismo;
- d) 01 representante do SEBRAE ou entidade de apoio ao empreendedorismo.

§1º Cada entidade ou segmento deverá indicar 1 (um) titular e 1(um) suplente.

§2º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º A presidência e a vice-presidência serão eleitas entre os membros do Conselho, respeitando a alternância entre representantes do poder público, da sociedade civil e da iniciativa privada.

Art. 10. As reuniões do COMTUR deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I. Serão realizadas **ordinariamente regularmente, no mínimo 4 vezes por ano, e extraordinariamente**, sempre que convocadas pela presidência;
- II. As deliberações se darão por maioria simples dos presentes, salvo disposição em contrário no regimento interno;
- III. As reuniões serão públicas, e sua convocação será amplamente divulgada por meios oficiais (por *e-mail* e grupos de conversas no *whatsapp*), com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 11. As atividades do COMTUR são de caráter voluntário e não remunerado, não podendo seus membros receber qualquer tipo de subsídio ou vantagem pelo exercício da função.

Art. 12. A inclusão de novos membros e as regras para perda de mandato obedecerão às seguintes disposições:

- I. Serão considerados motivos para perda de mandato: ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, conduta incompatível com os objetivos do COMTUR ou descumprimento do regimento interno;
- II. A recomposição de vagas será feita por indicação da entidade representada ou, em caso de ausência, por chamamento público;
- III. O COMTUR poderá convidar, sem direito a voto, especialistas ou representantes de outros segmentos para participarem de reuniões temáticas.

Art. 13. O Regimento Interno do COMTUR será aprovado por maioria dos membros empossados e deverá conter:

4

- I. Estrutura organizacional, possibilidade de criação de comissões temáticas e suas competências;
- II. Código de conduta e sanções disciplinares;
- III. Periodicidade, convocação e funcionamento das reuniões;
- IV. Regras de votação e deliberação;
- V. Critérios para justificativa de ausências;
- VI. Procedimentos para eleições internas, substituições e recomposição;
- VII. Outras disposições que garantam o funcionamento democrático e eficiente do colegiado.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Turismo, com apoio do COMTUR, poderá:

- I. Promover campanhas de conscientização e formalização de prestadores de serviços informais;
- II. Incentivar a adesão voluntária dos empreendimentos de Ubajara a selos de qualidade, sustentabilidade e outros projetos de qualificação;
- III. Criar um cadastro municipal de prestadores regulares, que será utilizado para promoção, divulgação e integração em roteiros e eventos oficiais;
- IV. Realizar visitas técnicas e auditorias para verificação do cumprimento dos requisitos legais.

Art. 15. O Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR) tem por finalidade captar e aplicar recursos financeiros destinados a investimentos e ações estratégicas no setor turístico.

Parágrafo único. A captação e aplicação deverá ser regulamentada por meio de decreto.

Art. 16. O Plano Municipal de Turismo será o principal instrumento de planejamento estratégico e deverá conter:

- I. Diagnóstico da oferta e demanda turística;
- II. Diretrizes para o desenvolvimento sustentável e responsável do turismo;
- III. Definição de metas, programas e projetos prioritários;
- IV. Identificação de produtos e segmentos prioritários;
- V. Estratégias de marketing, promoção e posicionamento de Ubajara;
- VI. Plano de metas e mecanismos de monitoramento e avaliação.



DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 17. Fica criado o **Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR**, de natureza contábil e financeira, com **personalidade jurídica própria**, vinculado à estrutura administrativa do Município, destinado a captar, gerenciar e aplicar recursos voltados ao fomento, desenvolvimento e fortalecimento das atividades turísticas locais.

§1º O FUMTUR será regido por este diploma legal, bem como pelas normas regulamentares que vierem a ser expedidas pelo Poder Executivo, observada a legislação federal e estadual pertinente.

§2º A gestão, deliberação e fiscalização da aplicação dos recursos do FUMTUR competirão ao **Conselho Municipal de Turismo**, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, assegurada a participação paritária entre poder público, iniciativa privada e sociedade civil organizada.

§3º O Fundo Municipal de Turismo terá patrimônio próprio, formado pelas receitas que lhe forem destinadas em lei, doações, repasses, convênios e demais fontes de recursos legalmente admitidas, devendo tais valores ser aplicados exclusivamente em programas, projetos e ações vinculados ao desenvolvimento sustentável do turismo no município.

§4º Todos os bens móveis, imóveis e demais ativos adquiridos com recursos do FUMTUR serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Município de Ubajara, destinando-se prioritariamente às políticas públicas de turismo.

§5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando a estrutura administrativa de funcionamento, a forma de execução orçamentária e financeira, bem como os mecanismos de transparência e prestação de contas do FUMTUR.

Seção II – Do Observatório Municipal do Turismo

Art. 18. O Observatório Municipal do Turismo de Ubajara é um instrumento estratégico de produção, análise, monitoramento e disseminação de dados e informações sobre a atividade turística no município.

Parágrafo único. O Observatório integra o Sistema Municipal de Turismo (SMT) como unidade de suporte técnico e de informações, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo e Empreendedorismo.

Art. 19. São objetivos do Observatório Municipal do Turismo:

- I. Coletar, organizar, sistematizar e divulgar dados estatísticos, geográficos, econômicos, sociais e ambientais relacionados ao turismo no município de Ubajara;
- II. Monitorar o desempenho da atividade turística, incluindo fluxo de visitantes, taxa de ocupação hoteleira, perfil do turista, arrecadação e emprego no setor;
- III. Produzir estudos, pesquisas e relatórios técnicos que subsidiem a elaboração do Plano Municipal de Turismo e demais instrumentos de planejamento;
- IV. Apoiar o processo decisório da gestão pública, prestadores de serviços turísticos e demais atores do setor com informações qualificadas e atualizadas;
- V. Realizar parcerias com instituições de ensino, entidades do trade, observatórios regionais e nacionais.

Art. 20. O Observatório Municipal do Turismo contará com as seguintes atribuições operacionais:

- I. Realizar levantamentos de dados primários por meio de formulários, entrevistas, visitas técnicas, observação direta, checklists e aplicativos;
- II. Acompanhar bases de dados secundários como o CADASTUR, IBGE, RAIS, Mapa do Turismo Brasileiro, entre outras fontes oficiais;
- III. Manter um sistema digital de consulta pública aos dados turísticos do município, por meio de boletins, painéis interativos ou relatórios periódicos;
- IV. Publicar, ao menos semestralmente, o Boletim de Inteligência Turística de Ubajara, contendo indicadores e análises estratégicas;
- V. Fornecer apoio técnico e metodológico ao COMTUR, à Secretaria de Turismo e às entidades parceiras no planejamento e avaliação de programas e projetos turísticos;
- VI. Criar séries históricas de aspectos relacionados com o turismo e seu impacto no município.

Art. 21. A gestão do Observatório poderá ser feita diretamente pela Secretaria Municipal de Turismo ou por meio de parcerias com:

- I. Instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas;
- II. Organizações da sociedade civil e consórcios intermunicipais;
- III. Observatórios estaduais ou regionais de turismo já existentes.



Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos deverão colaborar com o Observatório, mediante o fornecimento de informações periódicas, conforme orientações e prazos definidos por regulamentação própria.

Parágrafo único. O não fornecimento injustificado de informações relevantes ao Observatório, quando exigido por norma complementar, poderá acarretar advertência ou sanções administrativas previstas em regulamento.

CAPÍTULO III – DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO LOCAL

Art. 23. O Município promoverá políticas públicas de incentivo à iniciativa privada e ao terceiro setor para o desenvolvimento da atividade turística.

Art. 24. Poderão ser concedidos incentivos, nos termos da legislação vigente, para:

- I. Instalação, modernização ou ampliação de empreendimentos turísticos;
- II. Realização de eventos turísticos e ações promocionais;
- III. Projetos inovadores voltados à sustentabilidade, acessibilidade, experiência turística e tecnologia;
- IV. Levantamentos, estudos e pesquisas turísticas;
- V. Obras e serviços de infraestrutura turística.

Art. 25. São áreas e segmentos prioritários para o desenvolvimento turístico:

- I. O Parque Nacional de Ubajara e seu entorno;
- II. O Parque Municipal do Frade e o Monumento das Furnas;
- III. O ecoturismo e o turismo de aventura;
- IV. O turismo cultural;
- V. O turismo rural;
- VI. O turismo de eventos e negócios.

CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Art. 26. Serão considerados prestadores de serviços turísticos as pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 21 da Lei Federal n.º 11.771/2008, com redação dada pela Lei n.º 14.978/2024, a saber:



- I. meios de hospedagem (hotéis, pousadas, *hostels*, *resorts*, albergues, *campings* e similares);
- II. agências de turismo;
- III. transportadoras turísticas (inclusive prestadores de serviço de passeios com veículos próprios, como vans, ônibus, quadriciclos, jipes, bicicletas, motos e embarcações);
- IV. organizadoras de eventos;
- V. parques temáticos, parques aquáticos, parques de diversões, atrações e empreendimentos turísticos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- VI. acampamentos turísticos.
- VII. restaurantes, cafeterias, bares e similares;
- VIII. centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;
- IX. parques naturais, parques urbanos e espaços destinados ao bem-estar animal que tenham visitação pública;
- X. marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;
- XI. casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- XII. organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura e de locação de equipamentos, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos
- XIII. locadoras de veículos para turistas;
- XIV. prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades;

§1º Os guias de turismo seguem regulação própria estabelecida em Lei n.º 8.623/1993, Decreto n.º 946/1993 e Portaria MTur n.º 37 DE 11/11/2021.

§2º Os condutores de turismo com atuação no município seguem regulação específica para a categoria, descrita na Lei Municipal Nº 1691/2025.

Art. 27. Os prestadores de serviços turísticos que atuam em Ubajara devem, obrigatoriamente:

- I. Possuir CNPJ ativo e inscrição municipal regular;
- II. Obter e manter atualizado o alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura;



III. Obter e manter atualizado o alvará sanitário expedido pela Prefeitura, quando obrigatório por lei;

IV. Estar cadastrados e regularizados junto ao CADASTUR, conforme exigido pelo Ministério do Turismo, quando aplicável;

V. Cumprir normas técnicas específicas de sua categoria, inclusive aquelas definidas pela Lei Geral do Turismo;

VI. Atender aos requisitos de segurança, higiene e acessibilidade estabelecidos em legislações federais;

VII. Garantir a qualificação técnica dos seus profissionais, por meio de formação e treinamentos realizados por entidades reconhecidas;

VIII. Informar aos clientes de maneira clara e precisa os serviços oferecidos, valores, políticas de cancelamento e formas de pagamento;

IX. Utilizar linguagem respeitosa e não discriminatória nas suas comunicações e atendimento;

X. Contribuir com o fornecimento de dados estatísticos ao Observatório Municipal do Turismo, mediante formulários, boletins e instrumentos de monitoramento, sempre que solicitado;

XI. Fixar, em local visível ao público, os certificados e licenças exigidos pela legislação vigente;

XII. Usar a marca turística de Ubajara em ações de promoção do destino.

§1º Os meios de hospedagem devem, adicionalmente:

I. Manter registro atualizado de hóspedes, usando a Ficha Nacional de Registro dos Hóspedes - FNRH;

II. Informar dados de ocupação à Secretaria Municipal de Turismo, conforme cronograma estabelecido pelo órgão.

§3º As empresas e profissionais que realizam **passeios com veículos motorizados ou não motorizados** (quadriciclos, jipes, motos, bicicletas, barcos, etc.) devem:

I. Dispor de seguro individual de acidentes pessoais para os clientes;

II. Dispor de equipamentos que garantam a segurança dos clientes para cada atividade, tais como capacetes, coletes e salva vidas;

III. Disponibilizar *kit* de primeiros socorros nos veículos de passeio ou com o profissional responsável pelo passeio;



IV. Ter condutores ou monitores capacitados em primeiros socorros mediante certificado emitido nos últimos 5 anos;

V. Fornecer aos clientes termo de ciência e responsabilidade sobre os riscos da atividade, devidamente assinado e datado;

VI. Atuar de forma responsável com o meio ambiente e comunidades locais, respeitando as normas de uso das trilhas, áreas protegidas e espaços públicos.

§4º Os prestadores terão prazo de até 365 dias a contar da regulamentação desta Lei, para se adequarem aos requisitos dispostos neste capítulo.

CAPÍTULO V – DA MARCA TURÍSTICA MUNICIPAL E PROMOÇÃO TURÍSTICA

Art. 28. Fica instituída a Marca Turística Oficial de Ubajara, conforme modelo disponibilizado no Anexo I desta Lei, de uso livre, voluntário e colaborativo, destinada à promoção da identidade turística do município, podendo ser utilizada por pessoas físicas, jurídicas, entidades públicas ou privadas, que atuem direta ou indiretamente com o turismo ou a imagem de Ubajara.

§1º O uso da marca não depende de autorização prévia, sendo facultado a qualquer interessado, desde que:

I - A marca deva ser utilizada integralmente, sem modificações em cores, tipografia, formas ou proporções.

II – A marca siga as orientações do manual de identidade visual fornecido pela Prefeitura;

III – A marca seja utilizada exclusivamente pra finalidades que promovam positivamente a imagem do município.

§2º É expressamente vedada a utilização da marca:

I – Para fins discriminatórios, ofensivos, ilícitos, partidários ou que afrontem a legislação vigente prejudiquem a imagem do município;

II – De maneira que descaracterize, altere ou fragmente sua identidade visual;

III - É vedado utilizar a marca de forma que induza o público a acreditar em vínculo, apoio ou chancela institucional inexistente.

§3º A Secretaria Municipal de Turismo deverá disponibilizar manual de uso orientativo da marca, contendo diretrizes visuais e sugestões de aplicação, sem caráter obrigatório, a fim de fomentar a padronização e facilitar sua disseminação.

§4º O uso indevido da marca poderá ensejar notificação da Secretaria Municipal de Turismo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de suspensão do uso, em caso de dano à imagem institucional do município.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será precedido de notificação com prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 29. O uso indevido da Marca Turística sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal, podendo ensejar:

- I – Advertência formal;
- II – Multa administrativa, conforme regulamentação posterior;
- III – Suspensão do uso por tempo determinado;
- IV – Cancelamento definitivo da autorização;
- V – Ação judicial para cessação do uso indevido e eventual indenização por danos à imagem institucional.

CAPÍTULO VI – DA EDUCAÇÃO PARA O TURISMO

Art. 30. O Município promoverá ações de educação para o turismo, incluindo conteúdos temáticos no currículo da rede pública de ensino fundamental, com o objetivo de sensibilizar e formar cidadãos conscientes da importância do turismo.

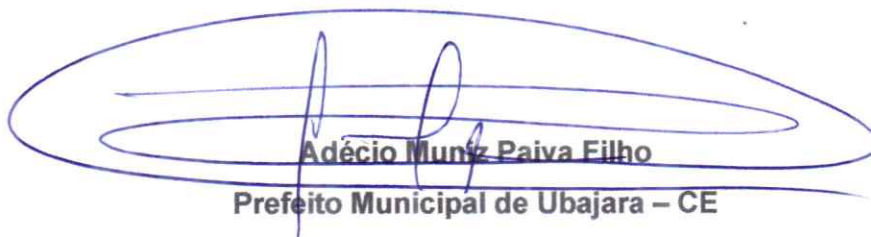
CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas durante viagens e estadas em locais fora do seu entorno habitual, por período inferior a um ano, com finalidades diversas, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 14.978/2024.

Art. 32. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de Decreto quando necessário for.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubajara/CE, 17 de outubro de 2025



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara – CE